



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.005062/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.914 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente AERoclube ENTRETENIMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

DEFESA INTEMPESTIVA. INÍCIO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para interposição de defesa é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não tem o condão de deflagrar o contencioso administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18050.005062/2008-43
Acórdão n.º **2803-00.914**

S2-TE03
Fl. 261

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados obrigatórios, declarados em GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 143 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- O contribuinte somente veio a tomar conhecimento da referida NFDL No 35.780.385-0, em 10 de março de 2006 com o recebimento do Ofício nº 085/2006 MPS/SRP/UARP Itapu, juntamente com o Termo de Revelia comunicando que o debito seria encaminhado para inscrição em Divida Ativa, sendo que a contribuinte não foi intimada da NFDL para se defender no prazo legal. Tamanha foi a surpresa da defendente em receber um comunicado do Termo de Revelia de algo que não foi intimado a se defender, uma vez que, estava à espera de uma resposta da fiscalização realizada em novembro de 2005 pela Auditora Fiscal desta autarquia, mas surpreendentemente o que ocorreu foi a comunicação de que o prazo para defesa havia se esgotado.
- Cumpre destacar um outro fato a ser observado é que o Aeoroclube possui uma portaria central, o que não significa que um documento que foi entregue na portaria tenha chegado em mãos do representante legal da Empresa Recorrente, fato este que realmente não ocorreu, posto que o recorrente só teve conhecimento da NFDL com a intimação do Termo de Revelia que ocasionalmente chegou ao representante legal da recorrente. Evidencia-se, portanto que, no caso em tela, não há que se sustentar eventual alegação de intempestividade da presente peça de defesa ' ante o efetivo equívoco cometido pela repartição fazendária ao não intimar o contribuinte através de seu representante legal.
- A Empresa autuada fora constituída em meados de abril, mas não é a responsável por toda a competência da NFLD, pois só assumiu as atividades do negócio a partir de setembro de 2001, anteriormente a esta data quem respondia pelo espaço era a Empresa MG4 Comércio de Entretenimento Ltda., sendo ela responsável pela gerência até agosto de 2001 quando houve a transferência das suas atividades e de todos os empregados para a Empresa autuada, ou seja Aeroclube Entretenimento Ltda.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de nulidade da NFLD lavrada e a nomeação de fiscal estranho ao feito para proceder a revisão do procedimento fiscal, ora impugnado, vez que, como

Processo nº 18050.005062/2008-43
Acórdão n.º **2803-00.914**

S2-TE03
Fl. 263

fartamente demonstrado o mesmo encontra-se eivado de vícios e nulidades e, se por hipótese resultar a decisão administrativa em obrigação de pagamento de Tributo Previdenciário, que este seja com redução das competências de Janeiro de 2000 a agosto de 2001.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O contribuinte foi cientificado da notificação lavrada em 28.12.2005, conforme AR de fls 75, assinado pela Sra Simone Passos.

Às fls 80, temos o termo de revelia lavrado. Às fls 142 a UARP Itapuã informa novamente que a defesa foi intempestiva.

Apesar de o contribuinte alegar que não recebeu a notificação lavrada e que “o Aeoroclube possui uma portaria central, o que não significa que um documento que foi entregue na portaria tenha chegado em mãos do representante legal”, não vejo mácula na forma de envio, previsto no art. 34 da Portaria MPS nº 520 de 19.05.2004.

Registre-se que o Termo de Revelia, o qual o contribuinte reconhece que recebeu, teve o A/R firmado pela mesma pessoa que recebeu a notificação – Sra Simone Passos – fls 82, a demonstrar a regularidade do procedimento de ciência.

A Decisão de fls 143 e ss, expressamente informa às fls 146, que “A IMPUGNAÇÃO É IMTEPESTIVA E SÓ FOI ANALISADA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL”. Depreende-se da decisão lavrada que o processo administrativo só foi analisado a fim de se verificar a necessidade de atuação de ofício para eventual correção do débito lavrado.

A tempestividade é matéria cognoscível de ofício e, consoante o art. 267, § 3º do CPC, conhecida em qualquer tempo e grau, uma vez que não acobertada pela preclusão. É requisito objetivo necessário para a própria legitimidade da defesa apresentada. Defesa intempestiva configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV.

O prazo para apresentação de defesa é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente a nível de contencioso. Sobre o tema: *NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA - Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96 - A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem é objeto de decisão.*¹

Fica assim demonstrado que o contencioso administrativo não foi iniciado em razão da não apresentação da peça impugnatória no prazo devido. Assim já é reconhecido em consolidada jurisprudência deste Conselho, senão vejamos.

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/TextConcat/Default.asp?Pos=10&Div=GuiaContribuinte/Impugnacao/>

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES - NULIDADE - INEXISTÊNCIA A autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. **O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva** INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005 DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005 TAXA SELIC - APLICAÇÃO Sobre as contribuições não recolhidas em época própria, incide a taxa de juros SELIC, conforme preceitua o art. 34 da Lei nº 8.212/1991. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE. Nº Recurso 243616 Número do Processo 35464.002340/2006-04*

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005 CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - LANÇAMENTO - ATIVIDADE VINCULADA. Se a auditoria fiscal verificar o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições previdenciárias, deverá lavrar a notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO

*INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. **O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação aquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva.** Recurso Voluntário Negado. Acórdão nº 20601708 do Processo 35464004713/2006-73, sessão de 04.12.2008*

Temos então que a empresa foi regularmente intimada, conforme a legislação em vigor – art. 34 da Portaria MPS nº 520 de 19.05.2004, não apresentando sua defesa no prazo legal. Dessa feita, não iniciado o contencioso administrativo, falece competência a este Colegiado para se manifestar sobre a matéria.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.